

**EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**19 DE JULHO DE 2022 – DOU N° 135**

**SEÇÃO I**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES - REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE ABRIL/2022**

(Complementar à publicada no DOU de 15/6/2022, Seção 1, pág. 56)

**CONSELHO PLENO**

e-MEC: 201932020

Processo: 23001.000365/2022-43

Parecer: CNE/CP 7/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Centro Educacional Geraldo Paiva - IEGP - Eireli - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde (FDB), com sede na Rua Atuaí, nº 691, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Processo: 23001.000097/2021-89

Parecer: CNE/CEB 3/2022

Relator: Tiago Tondinelli

**Interessada:** Axxxxx Gxxxx - Itacaré/BA

Assunto: Consulta sobre a carga horária dos professores aos domingos.

Voto do Relator: Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.030391/2021-25

Parecer: CNE/CES 274/2022

Relator: Alysso Massote Carvalho

**Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Anhanguera de São João da Boa Vista, com sede no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Anhanguera de São João da Boa Vista, com sede na Rua Cristiano Osório, nos 10/30, bairro São Lázaro, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Anhanguera de São João da Boa Vista.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030461/2021-45

Parecer: CNE/CES 276/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** União de Ensino Unopar Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede no município de Santarém, no estado do Pará.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém, com sede na Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, s/n, Bloco A, bairro Santarenzinho, no município de Santarém, no estado do Pará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a União de Ensino Unopar Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Engenharia Pitágoras de Santarém.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.033435/2021-79

Parecer: CNE/CES 279/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Sociedade Universitária Redentor S.A. - Itaperuna/RJ

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR), com sede na Rua Doutor Beda, nº 112, bairro Turf Club, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Redentor ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Redentor de Campos (FACREDENTOR).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032603/2021-17

Parecer: CNE/CES 280/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, com sede no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro.

Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu, com sede na Rua Capitão Chaves, nos 60/62, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Nova Iguaçu.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.033278/2021-00

Parecer: CNE/CES 281/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Sociedade Universitária Redentor S.A. - Itaperuna/RJ

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul (FACREDENTOR), com sede no município de Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro.

Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul (FACREDENTOR), com sede na Rua Visconde de Paraíba, nº 26, Centro, no município de Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Redentor ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou

resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Redentor de Paraíba do Sul (FACREDENTOR).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032601/2021-10

Parecer: CNE/CES 282/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Belo Jardim, com sede no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Belo Jardim, com sede na Rua Doutor Henrique Nascimento, nº 41, bairro São Pedro, no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Belo Jardim.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701358

Parecer: CNE/CES 284/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. - EPP - Curitiba/PR

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201901459

Parecer: CNE/CES 285/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** SEVARP - Sociedade Educacional do Vale do Rio Piauí Ltda. - São Raimundo Nonato/PI

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 330, de 15 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Afonso Mafrense (FAM), com sede na Rua Doutor Luiz Paixão, nº 825, bairro Santa Fé, no município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013475

Parecer: CNE/CES 286/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Escola Técnica de Comércio Santa Luzia Ltda. - Santa Inês/MA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Luzia (FSL), com sede no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 447, de 5 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Luzia (FSL), com sede na Rua 21 de Abril, nº 223, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000105/2022-78

Parecer: CNE/CES 287/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Rafael Cruz Paixão - Suzano/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Comércio Exterior, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Cruz Paixão, no curso superior de Comércio Exterior, no período de 2021, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao diploma de tecnólogo em Comércio Exterior.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000138/2022-18

Parecer: CNE/CES 288/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Lavoisier da Costa Silva - Aracaju/SE

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Centro Universitário Maurício de Nassau (UNI N A S S AU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lavoisier da Costa Silva, no curso superior de Engenharia Elétrica, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU Aracaju), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023407

Parecer: CNE/CES 293/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** IPD Instituto de Profissionalização Digital Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do IPD Instituto de Profissionalização Digital, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do IPD Instituto de Profissionalização Digital, com sede na Avenida Rebouças, nº 3.931, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; tecnologia em Ciências de Dados e Inteligência Artificial e tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014596

Parecer: CNE/CES 296/2022

Relator: Alysso Massote Carvalho

**Interessado:** Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda. - Caxias do Sul/RS

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.848, de 10 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (FTEC Bento Gonçalves), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, com 30 (trinta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023223

Parecer: CNE/CES 297/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** ISLEC - Instituto Setelagoano de Educação e Ciências Ltda. - Sete Lagoas/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 450, de 5 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Promove de Curvelo (FACURVELO), com sede no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 450, de 5 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Promove de Curvelo (FACURVELO), com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.441, bairro Passaginha, no município de Curvelo, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013981

Processo: 23001.000345/2022-72

Parecer: CNE/CES 298/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Sociedade Central de Ensino Superior - EPP - Cristalina/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.871, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Central de Cristalina (FACEC), com sede no município de Cristalina, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.871, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Central de Cristalina (FACEC), com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 1.478, Centro, no município de Cristalina, no estado de Goiás.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701605

Parecer: CNE/CES 300/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda. - Recife/PE

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 794, de 3 de setembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade CERS, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 794, de 3 de setembro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CERS, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 715, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030055/2019-68

Parecer: CNE/CES 301/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** INESP - Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa - Vitória de Santo Antão/PE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco. Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, que determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819607

Parecer: CNE/CES 302/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** FATEB Educação Integral Ltda. - Telêmaco Borba/PR

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 595, de 10 de novembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000107/2022-67

Parecer: CNE/CES 303/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Roger Mathias da Silva - São Paulo/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Roger Mathias da Silva, no curso superior de Ciências Contábeis, no período de 2013 a 2018, ministrado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000149/2022-06

Parecer: CNE/CES 304/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Henrique Bastos Silva - Brasília/DF

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), em Brasília, no Distrito Federal.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Henrique Bastos Silva, no curso superior de Análise de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 2020 e 2021, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), em Brasília, no Distrito Federal, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Análise de Desenvolvimento de Sistemas.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000098/2022-12

Parecer: CNE/CES 305/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** José Wellington Felix da Silva - Recife/PE

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por José Wellington Felix da Silva, no curso superior de Direito, no período de 2017 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000023/2020-61

Parecer: CNE/CES 308/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF

Assunto: Consulta sobre delegação de competência prevista no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de novembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

Voto da Relatora: Considerando o exposto, voto favoravelmente à alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809298

Parecer: CNE/CES 309/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. - ME - Santo André/SP

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 331, de 9 de junho de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 627, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 331, de 9 de junho de 2021, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 627, de 22 de dezembro de 2020, e manifesto-me no sentido de solicitar à SERES que o processo referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, seja remetido novamente à etapa avaliativa do Inep, especialmente com foco no indicador 1.4 do Relatório de Avaliação nº 146674.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931120

Parecer: CNE/CES 310/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Associação Educacional Latino Americana - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância,

pleiteado pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 428, de 3 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede na Avenida Cristo Rei, nos 250-305, bairro Banzato, no município de Marília, no estado de São Paulo, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201806737

Parecer: CNE/CES 311/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.499, de 10 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Judas de São Bernardo do Campo, com sede na Avenida Pereira Barreto, nº 1.479, bairro Baeta Neves, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927783

Parecer: CNE/CES 312/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. - ME - Porangatu/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.524, de 8 de dezembro de 2021, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, nº 27, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013648

Parecer: CNE/CES 313/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASES - Itabirito/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## **SÚMULA DE PARECER - CNE/CES Nº 241, DE 18 DE JULHO DE 2022 REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DO MÊS DE MARÇO/2022**

(Complementar à publicada no DOU de 15/6/2022, Seção 1, págs. 57 a 61)

### **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 201715289

Parecer: CNE/CES 241/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** ENSIN.E Educação Ltda. - Juiz de Fora/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Ensin.E, com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ensin.E, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 380, bairro Passos, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado; Gastronomia, tecnológico e Matemática, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

### **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### **COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA**

#### **RESOLUÇÃO CNRM Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2022**

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia do Trauma no Brasil.

#### **RESOLUÇÃO CNRM Nº 12, DE 18 DE JULHO DE 2022**

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Videolaparoscópica no Brasil.

### **RESOLUÇÃO CNRM Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2022**

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Cirurgia Bariátrica no Brasil.

### **RESOLUÇÃO CNRM Nº 14, DE 18 DE JULHO DE 2022**

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Toxicologia Médica no Brasil.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 135, seção I, terça-feira, 19 de julho de 2022](#)

### **SEÇÃO II**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 135, seção II, terça-feira, 19 de julho de 2022](#)

### **SEÇÃO III**

#### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

#### **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### **EDITAL Nº 80, DE 18 DE JULHO DE 2022**

#### **PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI**

Art. 1º O Edital SESu nº 65, de 15 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 20 de junho de 2022, nº 114, Seção 3, páginas 78 e 79, o qual tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão, à renovação da adesão e à emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao segundo semestre de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

#### **EDITAL Nº 60, DE 18 DE JULHO DE 2022**

1.1 Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) 2022.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 135, seção III, terça-feira, 19 de julho de 2022](#)

#### **ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I**

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 135, seção I Completa, terça-feira, 19 de julho de 2022](#)

#### **EDIÇÃO EXTRA DOU 134-A SEGUNDA-FEIRA 18/07/2022**

### **SEÇÃO I**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 134-A, seção I, segunda-feira, 18 de julho de 2022](#)

## **SEÇÃO II**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 134-A, seção II, segunda-feira, 18 de julho de 2022](#)

## **SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 134-A, seção III, segunda-feira, 18 de julho de 2022](#)